



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502912-76.2020.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante MARLON ALEGRE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido, somente para aplicar o disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal, reduzindo-se as penas, e, de ofício, corrigido erro material no dispositivo da sentença, para constar a capitulação jurídica correta pela qual o réu foi condenado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1502912-76.2020.8.26.0362

Apelante: Marlon Alegre

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu

Voto nº: 57

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado. Recurso defensivo. Pleito absolutório ao argumento de insuficiência probatória. Rejeição. Materialidade e autoria comprovadas. Aplicação do princípio da insignificância (bagatela). Não preenchidos os vetores cumulativos firmados pelo Supremo Tribunal Federal. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes da pena. Presente a atenuante da confissão espontânea (Súm. 231/STJ). 3ª Fase: Ausentes causas de aumento. Aplicação do redutor de pena previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal. Cabimento. Diminuição da pena em 1/3 (um terço). Regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, do Código Penal) mantidos.

Recurso parcialmente provido, somente para aplicar o disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal, reduzindo-se as penas, e, de ofício, corrigido erro material no dispositivo da sentença, para constar a capitulação jurídica correta pela qual o réu foi condenado.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Marlon Alegre**, contra a r. sentença de págs. 159/164, do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Rogerio Malvezzi, que julgou procedente a denúncia

para condená-lo como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por igual prazo, e prestação pecuniária, no valor correspondente a um salário mínimo, a entidade pública ou privada, com destinação social.

Irresignada, a Defesa requereu I) a absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória; ou II) a atipicidade da conduta, por ser aplicável na espécie o princípio da insignificância; ou III) o reconhecimento de furto famélico (págs. 167/175).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões do Ministério Público (págs. 178/181), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 187/190).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhimento.

O apelante foi processado pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, porque, segundo consta na denúncia:

“(...) no dia 23 de abril de 2020, por volta das 10h15min, na Estrada Municipal, Morro Pica Pau, número 2222, Jardim Anhumas, cidade de Estiva Gerbi, comarca de Mogi Guaçu, os denunciados, agindo com dolo determinado, em conluio e com unidade de propósitos entre si, subtraíram, para proveito de ambos, 22 (vinte e dois) quilogramas de limão, pertencentes às vítimas FÁBIO JOSÉ ALBINO CAVENAGHI e FERNANDO CESAR PANINI, avaliados em R\$ 66,00 (sessenta e seis reais).” (págs. 36/37).

Após regular instrução, sobreveio a sentença que condenou o ora apelante, nos termos da inicial, tendo sido o processo desmembrado em relação ao corréu Márcio Emídio Alexandre.

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 03/05), auto de exibição e apreensão (pág. 06) e auto de avaliação (pág. 9).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado na Delegacia, o réu admitiu ter subtraído os limões do pomar, porém, alegou que se destinavam ao seu consumo:

“ESTAVA COM MARCIO EM UM POMAR DE LIMÃO E PRETENDIA PEGAR LIMÕES PARA SEU CONSUMO QUANDO FOI ABORDADO PELOS AGRICULTORES DO LOCAL. QUE FICOU NO LOCAL E EM SEGUIDA SAIU SEM NADA LEVAR. NEGA A PRÁTICA DE FURTO, REAFIRMANDO QUE OS FRUTOS ERAM PARA SEU CONSUMO.” (pág. 08).

Já em Juízo, o acusado continuou negando a imputação. Sustentou que estava indo pescar com o corréu Marcio e passaram pela propriedade dos ofendidos, onde apanhou quatro limões para consumir com os peixes que pescaria. Declarou que as vítimas e os guardas levaram o corréu Márcio até a Delegacia, contudo, se recusou a acompanhá-los e se apresentou por conta própria na Delegacia. Disse que não havia bolsa ou sacola com frutos já colhidos, apenas pegaram quatro limões. Afirmou, ainda, que estavam ocorrendo muitos furtos no

local, porém, não foi o responsável por esses delitos. Acrescentou que não conhecia as vítimas nem os guardas municipais (mídia – págs. 156/158).

Os demais elementos de prova trazidos aos autos, contudo, confirmam a prática do crime de furto qualificado pelo acusado.

Em depoimento bastante seguro, prestado na fase inquisitiva, a vítima Fábio José Albino Cavenaghi esclareceu que:

“É ARRENDATÁRIO DO SÍTIO LOCAL DOS FATOS E TEM COMO SÓCIO FERNANDO; QUE NA DATA DOS FATOS PRESENCIOU DOIS INDIVÍDUOS FURTANDO LIMÕES NO POMAR; QUE CONSEGUIU DETER UM DOS INDIVÍDUOS NO LOCAL, ENQUANTO QUE O SEGUNDO CONSEGUIU EVADIR-SE EMBRENHANDO-SE NO MATAGAL. QUE FÁBIO PRESENCIOU OUTRO INDIVÍDUO E QUANDO ESTAVAM NA DELEGACIA O SEGUNDO INDIVÍDUO FOI LOCALIZADO E RECONHECIDO POR FÁBIO; QUE TAL INDIVÍDUO FOI IDENTIFICADO COMO MARLON E TINHA EM SUA POSSE CERCA DE DOIS QUILOS DE LIMÕES; QUE DO POMAR FORAM SUBTRAÍDOS CERCA DE VINTE QUILOS DE LIMÕES; QUE AVALIA OS FRUTOS SUBTRAÍDOS EM R\$ 100,00 (CEM REAIS)” (pág. 18).

E em Juízo, o ofendido Fábio relatou que, na época, como estavam sumindo muitos limões da plantação, realizava rondas pela propriedade e, na data dos fatos, surpreendeu o réu e outro comparsa pegando limões. Segundo Fábio, já havia mais de 10 kg de limões colhidos. Expôs que ficou com o acusado no local, enquanto o outro indivíduo se evadiu, porém, ele se apresentou na Delegacia posteriormente. Frisou que não conhecia o apelante (mídia – pág. 282).

Igualmente, a vítima Fernando Cesar Panini,

ouvida na fase policial, declarou que:

“É ARRENDATÁRIO DO SÍTIO LOCAL DOS FATOS E TEM COMO SÓCIO FABIO; QUE NA DATA DOS FATOS PERCEBEU UM INDIVÍDUO FURTANDO LIMÕES NO POMAR, O QUAL EMBRENHOU-SE NO MATAGAL AO SER NOTADO. QUE FÁBIO PRESENCIOU OUTRO INDIVÍDUO E CONSEGUIU DETÊ-LO NO POMAR E ACIONOU A GUARDA MUNICIPAL; QUE POSTERIORMENTE O SEGUNDO INDIVÍDUO FOI LOCALIZADO E O RECONHECEU COMO SENDO O INVESTIGADO "MARLON ALEGRE"; QUE FORAM SUBTRAÍDOS APROXIMADAMENTE 20 KG DO FRUTO. QUE INDIVÍDUO QUE MARLON, FOI LOCALIZADO E TINHA EM SUA POSSE UMA SACOLA PLÁSTICA CONTENDO 2 KG DA FRUTA. QUE AVALIA OS FRUTOS SUBTRAÍDOS EM R\$ 100,00 (CEM REAIS).” (pág. 24)

Em Juízo, a vítima Fernando ratificou suas declarações, confirmando que encontrou o apelante e outro indivíduo furtando limões no meio da sua plantação. Informou que já havia frutos colhidos em uma bolsa, cerca de 10 a 15kg de produtos. Explicou que o acusado foi detido na plantação, enquanto o comparsa correu. Salientou que pode estar confundindo alguns detalhes, pois foi vítima de outra ocorrência semelhante (mídia – pág. 282).

Além disso, as palavras das vítimas foram corroboradas pelo depoimento da testemunha Jhonas Pinto da Silva, guarda municipal, o qual relatou que, ciente da ocorrência, entrou em contato com os ofendidos, os quais informaram que possuem um pomar de limão e se depararam com dois indivíduos pegando limões na propriedade, tendo abordado um dos agentes em poder de um saco cheio de frutos, enquanto o outro se evadiu. Aduziu que, posteriormente, o apelante foi abordado e conduzido à Delegacia, sendo que ele também tinha limões em sua bolsa. Informou que não se recorda se o acusado era

o indivíduo que foi detido no local dos fatos ou o que apareceu depois. Por fim, disse que não se recorda se os frutos foram pesados na Delegacia (mídia – pág. 282).

Da mesma forma foi o depoimento da testemunha Ricardo Wilk José, também guarda municipal, que narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, a informação de que dois indivíduos praticaram furto em uma plantação; a constatação de que um dos agentes fora detido pelo proprietário, enquanto o outro havia se evadido; o comparecimento do segundo furtador na Delegacia, tendo ele sido reconhecido pela vítima. Acrescentou que o indivíduo que foi detido primeiro foi o corréu Márcio, enquanto o apelante apareceu só na Delegacia (mídia – pág. 282).

Frise-se que as testemunhas são pessoas isentas, que não conheciam o acusado e não iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, os guardas municipais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Cabe ressaltar que os depoimentos prestados pelas vítimas e pelas testemunhas são, em essência, coerentes e harmônicos. As pequenas divergências neles existentes, além de próprias da natureza da prova, são relativas a aspectos secundários, razão pela qual não retiram a credibilidade de tais testemunhos. Além disso, ademais, não se vislumbra nos autos qualquer razão para que elas

procurassem imputar falsamente ao apelante um delito que ele não cometeu.

Nesse contexto, irrelevante que as vítimas não tenham se recordado, em Juízo, com exatidão se o apelante foi detido ou não no meio da plantação, já que ambas o reconheceram, com certeza, como um dos responsáveis pelo furto dos limões.

Portanto, verifica-se que, em concurso de agentes com o corréu Márcio, o réu efetivamente subtraiu limões da plantação dos ofendidos, após o que fugiu.

Assim sendo e comprovadas, de forma clara e irrefutável, a materialidade e autoria do delito, correta a solução condenatória.

Pleiteou o ora apelante o reconhecimento da atipicidade da conduta, mediante a aplicação do princípio da insignificância.

A respeito do princípio da insignificância (bagatela), o Supremo Tribunal Federal definiu que sua aplicação é possível no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, quatro vetores: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) nenhuma periculosidade social da ação; III) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; IV) a inexpressividade a lesão jurídica (STF – RHC nº 198.550-AgR/SC, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 04/10/2021; STF – HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 02/08/2004).

In casu, valor da *res* subtraída (avaliada em R\$ 66,00 – pág. 09), por si só, não pode ser considerado insignificante ou

irrisório, já que as circunstâncias fáticas em que praticado o delito não preenchem os requisitos da “ausência de periculosidade social da ação” e “do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento”, uma vez que o réu subtraiu 22 kg de limões de pequenos produtores rurais, em cidade pequena, a demonstrar a maior reprovabilidade da conduta.

Assim, não se pode subestimar a conduta do acusado, pois ela possui uma gravidade considerável, especialmente do ponto de vista social, tornando necessária a aplicação das penas criminais. Isso não se dá apenas por uma questão de justiça, mas também pela proteção de valores sociais, sob o risco de incentivar a agressão ao patrimônio alheio e criar um sentimento coletivo de impunidade.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. RECUSA DE OFERTA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE DO FEITO. INEXISTÊNCIA. A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do réu e, tendo a recusa sido devidamente motivada pelo Ministério Público, não há que se falar em nulidade do feito. Precedente. Preliminar de nulidade rejeitada. FURTO PRIVILEGIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO IMPUGNADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Representante do estabelecimento comercial vítima que confirmou o furto de uma garrafa do interior do supermercado, praticado pelo acusado. Policiais militares que compareceram ao local e prenderam o acusado em flagrante delito, na posse da res. Acusado que permaneceu silente na fase policial e, em juízo, confessou o crime de furto. Conjunto probatório robusto. Condenação mantida. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode considerar insignificante a conduta praticada pelo acusado, porquanto dotada de sensível gravidade, ao menos do ponto de vista social, a tornar indispensável a incidência das sanções criminais, não apenas por atenção à justiça, mas também pela segurança dos valores protegidos. Ademais, o valor da coisa, por si só, não induz à insignificância do fato, pois na ordem jurídica brasileira o princípio da insignificância não adquiriu foros de cidadania a ponto de determinar a atipicidade material da conduta, sob pena de estímulo à reiteração criminosa. Precedente. Presente a tipicidade material do delito, não há que se falar em absolvição fundada no princípio da insignificância. PENAS E BENEFÍCIOS LEGAIS. Base fixada no mínimo legal e, a seguir, reduzida de dois terços pelo privilégio. A substituição da pena corporal por prestação de serviços à comunidade está em desacordo com a legislação penal em vigor, já que a pena corporal aplicada não é superior a seis meses, razão pela qual substituo a pena corporal pela pena de multa, mantendo a diário no piso legal. O não pagamento da pena de multa, aplicada em razão do reconhecimento do privilégio, nos termos do artigo 155, § 2º, do Código Penal, ou por substituição da pena corporal, nos termos dos artigos 44, § 2º, primeira parte, e 60, § 2º, ambos do Código Penal, enseja sua execução segundo as normas relativas à dívida ativa, e não a restauração da pena privativa de liberdade, razão pela qual o regime aberto fica afastado da respeitável sentença recorrida. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso defensivo provido em parte, para substituir a pena corporal por 10 (dez) dias-multa mínimos, nos termos do artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, sem prejuízo da pena pecuniária de 3 (três) dias-multa mínimos, afastando-se a fixação do regime aberto. (TJSP. Apelação Criminal 0021681-46.2018.8.26.0050. Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti. Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 13/02/2020. Data de Registro: 14/02/2020). – grifo nosso

Como se não bastasse, convém mencionar que a imputação da prática de crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, por si só, evidencia maior reprovabilidade da conduta, o que também afasta a possibilidade de aplicação do referido princípio.

A esse respeito, confira-se:

“PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. 1. Esta Corte entende ser inaplicável o princípio da insignificância quando ocorrer furto qualificado pelo concurso de pessoas, uma vez que denota maior reprovabilidade da conduta e evidencia a efetiva periculosidade do agente. Precedentes. 2. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que não se mostra socialmente recomendável se o paciente possui condenação anterior por crime contra o patrimônio. 3. Habeas corpus não conhecido.” (STJ. HC n. 192.351/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 28/5/2015).

“DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO PELO FURTO E ABSOLVIÇÃO PELA RESISTÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. Caso em exame 1. Ação penal em que EDER RESENDE ALENCAR e VINICIUS DA SILVA BARBOSA foram condenados por furto qualificado, sendo Eder condenado a 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e Vinicius a 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão em regime semiaberto. 2. Eder recorre

buscando absolvição, afastamento da qualificadora da chave falsa, diminuição da pena, reconhecimento da tentativa e desclassificação para o crime de receptação; o Ministério Público recorre pleiteando regime mais severo aos réus; Vinicius também recorre buscando absolvição, o reconhecimento da tentativa e um regime de pena mais benéfico. 3. A materialidade e autoria do furto foram comprovadas, diante das provas documentais e orais. II. Questão em discussão 4. A discussão envolve: (i) a possibilidade de absolvição por insuficiência probatória ou aplicação do Princípio da Insignificância; (ii) a presença das qualificadoras no crime de furto; (iii) o reconhecimento da tentativa; (iv) a possibilidade de desclassificação do crime para receptação; (v) a adequação das penas e regimes de cumprimento. III. Razões de decidir 5. A autoria do furto foi confirmada por testemunhos e provas documentais. 6. A qualificadora do uso de chave falsa foi afastada por falta de laudo pericial. 7. O Princípio da Insignificância não se aplica devido à maior reprovabilidade do delito, cometido em concurso de pessoas e invasão de patrimônio da vítima. 8. O réu Vinicius foi absolvido do crime de resistência, posto que não restou comprovado em juízo que ele estava na direção do veículo Gol azul, responsável, por suas bruscas manobras, por ameaçar a integridade física dos policiais militares. 9. As penas foram redimensionadas, mantendo-se o regime aberto para Eder e o semiaberto para Vinicius. IV. Dispositivo e Tese 10. Nega-se provimento ao recurso ministerial e dá-se parcial provimento aos recursos defensivos. 11. EDER RESENDE ALENCAR: 2 anos e 4 meses de reclusão, regime aberto, 11 dias-multa, substituição por restritivas de direitos. 12. VINICIUS DA SILVA BARBOSA: 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, regime semiaberto, 12 dias-multa. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CP, art. 155, §4º, III e IV; art. 329. Lei nº 11.343/06, art. 28. Jurisprudência STJ, AgRg no HC 627.886/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 02/02/2021.” (TJSP; Apelação Criminal 1502073-77.2021.8.26.0536; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª

Câmara de Direito Criminal; Foro de Santos - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/03/2025; Data de Registro: 30/03/2025). – grifo nosso

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em absolvição do apelante pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância (bagatela).

Do mesmo modo, impossível se falar em reconhecimento do estado de necessidade ou em “furto famélico”.

Com efeito, o réu sequer fez prova de seu estado de miserabilidade e situação iminente de risco de sobrevivência, como lhe competia. Ademais, a mera situação de dificuldade financeira, que porventura pudesse enfrentar o acusado, não justifica a prática de crimes, sob pena de violação aos princípios que regem a vida em sociedade.

De fato, a expressiva quantidade de frutos subtraídos, no caso 22 kg de limões, extrapola manifestamente qualquer pretensão de consumo próprio ou satisfação de necessidade alimentar inadiável.

A esse respeito:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Marcelo Silva da Cruz foi condenado a 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa, por furto qualificado com uso de chave falsa, conforme artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal. A defesa apelou buscando absolvição por estado de necessidade. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade da excludente de ilicitude por estado de necessidade no caso de furto de bens

Maikon. Reconhecimento nesta instância, de ofício, da confissão extrajudicial da corrê, com redução de sua pena ao mínimo legal. Terceira fase: privilégio do art. 155, §2º, CP aplicado apenas a Ana Carolina, com redução de 2/3. Penas finais: 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa para Maycon; 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa para Wilian e 8 meses de reclusão e 3 dias-multa para Ana Carolina. REGIME E BENEFÍCIOS. Regime inicial semiaberto mantido para Wilian e Maikon, porque reincidentes, o que lhes inviabiliza substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem aplicada para a corrê primária, a quem fixado o regime aberto. Recurso defensivo desprovido. Reconhecida de ofício a atenuante da confissão espontânea para Ana Carolina e, consequentemente, redimensionada sua pena a 8 (oito) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa mínimos, mantida, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.” (TJSP. Apelação Criminal 1500395-61.2021.8.26.0557. Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti. Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal. Data de Registro: 22/01/2025).

Sendo assim, pela significativa quantidade de bens subtraídos e pela ausência de prova da alegada situação de necessidade, não há como reconhecer a incidência do furto famélico.

Em tais circunstâncias, impõe-se, efetivamente, a condenação, nos termos da sentença monocrática.

A qualificadora do concurso de pessoas restou bem demonstrada pelas provas amealhadas aos autos, não havendo insurgência a esse respeito.

Mantida a condenação pelo delito de furto qualificado, passa-se à análise das reprimendas.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi

fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, a qual deve ser mantida.

2ª Fase. Ausentes agravantes da pena. Por outro lado, presente a atenuante da confissão espontânea. No entanto, a pena permanece no patamar mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

3ª Fase. Tratando-se de réu primário e sendo de pequeno valor o bem furtado (em montante inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme posicionamento jurisprudencial majoritário), reconheço a figura do furto privilegiado, ainda que o furto seja qualificado, nos termos da Súmula 511 do Superior Tribunal de Justiça: *“É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva”*, reduzindo as penas em 1/3 (um terço), tendo em vista o valor da *res* subtraída e a maior reprovabilidade da conduta do acusado, como já exposto.

Assim, torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Observo, a propósito, que a aplicação exclusivamente da pena pecuniária não seria suficiente, tendo em vista o fato de se tratar de furto qualificado, a demonstrar a maior

reprovabilidade da conduta.

Mantenho o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos da r. sentença.

Consigne-se, por fim, que merece correção erro material no dispositivo da r. sentença, para constar que o réu foi condenado como incurso no artigo, 155, § 2º, **inciso IV**, do Código Penal, e não como constou.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo, somente para aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal, redimensionando a reprimenda final para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo; e, de ofício, corrijo erro material constante no dispositivo da sentença, conforme assinalado, mantidos os demais termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora